

AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E POSSÍVEIS INEFICÁCIAS EM SUA APLICABILIDADE

Danielly Campos dos Santos Pereira¹; Éder Machado Silva²

Resumo

O surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente adveio de uma necessidade de proteger integralmente às crianças e os adolescentes. As medidas socioeducativas apresentadas no Estatuto são consideradas uma forma de repreensão judicial, visando alertar o adolescente sobre às consequências jurídicas ao praticar uma infração penal. O presente artigo de revisão bibliográfica tem como objetivo primordial analisar as características das medidas socioeducativas enquanto meio de garantia do direito do menor infrator e refletir sobre possíveis ineficácias, tendo em vista o crescente número de atos infracionais praticados por adolescentes, explorando, inclusive, as reincidências. A metodologia utilizada se baseia em pesquisas exploratória e qualitativa. Será apontada a evolução do direito infanto-juvenil no ordenamento jurídico brasileiro. Busca, ainda, realizar um breve estudo acerca do menor em conflito com a lei e o ato infracional, delineando, posteriormente um breve relato acerca das medidas socioeducativas expressas na Lei 8.069/90, bem como suas modalidades. Por fim, o artigo alcançará o objetivo central, onde será analisada as possíveis ineficácias na aplicação de tais medidas.

Palavras- chave: Ato Infracional. Medidas Socioeducativas. Ineficácia.

THE INEFFECTIVENESS OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES

Abstract

The emergence of the Child and Adolescent Statute came from a need to fully protect children and adolescents. The socio-educational measures presented in the Statute are considered a form of judicial reprimand, aiming to alert the adolescent about the legal consequences when committing a criminal offense. The main objective of this bibliographic review article is to analyze the characteristics of socio-educational measures as a means of guaranteeing the right of the minor offender and to reflect on possible inefficiencies, in view of the growing number of offenses committed by adolescents, including exploring recidivism. . The methodology used is based on exploratory and qualitative research. The evolution of child and youth law in the Brazilian legal system will be pointed out. It also seeks to carry out a brief study about the minor in conflict with the law and the offense, outlining, subsequently, a brief report about the

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC Teófilo Otoni- MG- E-mail: daniellys271c@hotmail.com;

²Bacharel em Direito e em Filosofia. Especialista em Direito Militar e em Direito Processual Civil. Mestre em Direito. Doutorando em Direito Constitucional Comparado, pelo Centro Alemão de Gerenciamento de Projetos Jurídicos (ZRP) – em Leipzig na Alemanha. Membro Efetivo-Curricular da Academia de Letras João Guimarães Rosa – da PMMG. Professor na Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, campus Teófilo Otoni. (E-mail: professoredermachado@hotmail.com).

socio-educational measures expressed in Law 8.069 / 90, as well as their modalities. Finally, the article will reach the central objective, which will analyze the possible inefficiencies in the application of such measures.

Keywords: Infringement Act. Educational measures. Ineffectiveness.

1 Introdução

Conforme previsão da Constituição Federal de 1988 é dever do Estado, da família e das entidades públicas e sociais proteger o adolescente, dito isto as medidas socioeducativas são uma forma judicial que visa repreender o adolescente acerca das consequências jurídicas ao cometer uma conduta que se reflete em ato infracional.

Estas medidas também são compreendidas pela doutrina como uma forma de proteger o menor para que este futuramente não se encontre no mundo da marginalização.

Entretanto a lei ainda aduz algumas lacunas acerca destas medidas, as quais ocasionam a falta de êxito na aplicação dos meios de ressocialização, tendo como consequências, inclusive, à reincidência do menor infrator, não alcançado, portanto, o objetivo primordial de tais medidas.

As mencionadas medidas ainda não são capazes de coibir os atos infracionais praticados por menores infratores, isso deve a vários fatores, sendo que a falta de estrutura técnica e familiar, o meio em que o jovem vive e as lacunas existentes no Estatuto contribuem severamente para a reincidência do menor à prática do ato infracional.

As medidas socioeducativas atualmente são um instrumento de garantia dos direitos do adolescente. Diante disto é evidente a evolução do direito infanto- juvenil ao longo dos anos. É apreciável todo acolhimento e proteção integral da Constituição Federal e da lei 8.069/90 para com as crianças e adolescentes.

Contudo, é notável também o crescente número de atos infracionais cometidos por jovens entre 12 e 18 anos, notando- se que as medidas aplicadas pelo ECA não estão sendo mais suficientes para coibir os atos infracionais praticados por menores.

A metodologia utilizada na construção do presente artigo se refere a um estudo exploratório buscando fontes de pesquisa que dialoguem com o tema proposto, utilizando artigos, jurisprudências, legislações e pesquisa de dados na internet que contribuirão para as reflexões acerca das medidas direcionadas aos menores em conflito com a lei.

Destarte, é perceptível que as medidas de repreensão outrora suficientes, atualmente resultam em jovens reincidentes, ratificandoas possíveis ineficácias das medidas a serem analisadas.

2 Aspectos Históricos

A idade média, como descrevem os historiadores, foi marcada pelo catolicismo, o qual havia grande poder influenciador na época, inclusive ao que se concerne aos sistemas jurídicos. No que diz respeito aos direitos da criança, o cristianismo contribuiu significativamente, defendendo o direito à dignidade, inclusive dos menores.

Entretanto, a igreja católica também pregava a importância do dever de respeito das crianças para com os pais, aplicando o mandamento de “honrar pai e mãe”, imposta pela religião cristã. Em decorrência dos diversos concílios da época, a própria igreja foi atribuindo proteção aos menores.

No Brasil colônia, mantendo o poder do patriarcalismo e tendo o pai como a autoridade máxima no contexto familiar, a ele era consentido castigar o filho da forma que o fosse conveniente, garantindo a exclusão da ilicitude caso o menor sofresse lesão ou até mesmo viesse a óbito.

Após a chegada dos europeus eram consideradas inimputáveis apenas as crianças com idade inferior aos sete anos, sendo que posterior a isto as crianças recebiam tratamento e punição equivalente a um adulto.

Em 1927 foi criado o primeiro Código de Menores, o qual, mais tarde, foi revogado pelo Novo Código de Menores em 1980. Com o advento da Declaração Universal dos Direitos da Criança a ideia de zelo aos menores foi sensibilizada, influenciando, inclusive, o texto da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe em seu artigo 227:

Artigo 227, CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A ideia estabelecida na Carta Magna exposta acima foi, ainda, ratificada pela Convenção dos Direitos da Criança em 1989.

Só em 13 de julho de 1990 foi sancionada a lei 8.069, o nomeado e conhecido popularmente como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual dispõe não só direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas também prevê proteção aos menores em situação de irregularidade, fazendo com que as medidas aplicadas a estes sejam não de caráter punitivo e sim de forma pedagógica, a qual tem a pretensão de reeducar e ressocializar o menor.

3Do Menor em Conflito com a Lei e o Ato Infracional

É imprescindível que se faça, primeiramente, a distinção entre criança e adolescente, tendo em visto que isso implicará na adequada aplicação da medida socioeducativa. À luz do Art. 2º do ECA, criança é aquela com até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente é aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, os quais são penalmente inimputáveis, conforme aduz o art. 27 do Código Penal, e, portanto o fato típico e ilícito praticado pelo menor é considerado ato infracional de acordo exposto no art. 103, ECA.

Segundo Barroso Filho³:

Ao menor infrator é aplicada uma sanção diversa da que é aplicada a um adulto que cometa o mesmo crime, visto que são eles inimputáveis, essa sanção vem prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente como medida socioeducativa, a qual visa a regeneração deste menor, a fim de que não cometa mais nenhum outro delito.

Destarte, toda infração prevista no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais quando praticado por menor de 18 (dezoito) anos de idade reflete em um ato infracional, por conseguinte este é tido uma descortesia às normas, à ordem pública e até mesmo aos direitos dos cidadãos.

O ato infracional é acompanhado de medidas pré- estabelecidas pelo ECA, tais medidas de acordo com o parágrafo único, do art. 2º do ECA poderão, em casos excepcionais, ser aplicados às pessoas com até 21 (vinte e um) anos de idade.

4 As Medidas Socioeducativas

As medidas socioeducativas estão previstas no Título III, Capítulo IV, artigo 112 da Lei Federal 8.069 de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e se destinam apenas aos adolescentes, sendo as crianças extintas dessas normas legais, exceto quando se tratar do inciso VII, o qual se refere às medidas protetivas expressas no artigo 101 da Lei 8.069/90.

As medidas socioeducativas são aplicáveis aos menores infratores após um juiz da vara da infância e da juventude proferir a sentença cabível, competindo ao magistrado analisar a aptidão ou não do adolescente. “*Vide*”:

³<https://jus.com.br/artigos/2470/do-ato-infracional>

Art. 112, ECA: Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Ao analisar o artigo supra é possível ratificar o objetivo da intervenção estatal, não sendo punir o menor em conflito com a lei, e sim, alertá-lo, procurando sempre a ressocialização deste e evitando a sua reincidência, tendo como última medida cabível a internação.

Sendo conceituado como um método educativo, as medidas socioeducativas previstas no ECA serão aplicadas, conforme o § 1º do art. 112, como resposta a um delito e de acordo com a gravidade do ato infracional cometido, a repercussão do fato típico e as circunstâncias em que foram executados, porém não com o intuito de punir o menor e sim alertá-lo às consequências que traz uma má conduta de uma pessoa na sociedade.

Conforme expresso no art. 99 do ECA é possível aplicar os meios pedagógicos supramencionados isolados e cumulativamente, de acordo com a necessidade, não atingindo o objetivo inicial, é admissível a substituição de uma medida por outra a qualquer tempo. Assim se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE APLICADA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO III, C.C. ARTS. 100 E 113 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O descumprimento injustificado de medida socioeducativa, aliado à inequívoca situação de vulnerabilidade do adolescente, autorizam a aplicação da medida de internação. Aplicação do art. 122, inciso III, c.c. arts. 100 e 113 todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. O paciente cometeu ato infracional similar ao delito de tráfico ilícito de drogas, tendo sido apreendido com quantidade significativa de drogas, totalizando 20 pedras de crack. Ademais, há notícia nos autos de que o menor descumpriu medidas anteriormente aplicadas. Tais circunstâncias denotam o acerto da sentença menorista, mantida pelo acórdão ora impugnado. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 195777 RS 2011/0018531-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013)

Conforme entendimento do STJ é possível ratificar a ideia do Estatuto em seu artigo 99 no que diz respeito à substituição de uma medida socioeducativa por outro quando for necessário.

À luz do artigo 100 do Estatuto há ainda a necessidade de analisar algumas prerrogativas na aplicação das medidas socioeducativas, tendo em vista que, de acordo com o inciso I do art. 100, as crianças e adolescentes são os titulares dos direitos retratados tanto na Lei 8.069/90 quanto na Constituição Federal de 1988.

Destarte há importância em realçar que as normas dessa lei supramencionada têm como escopo principal a proteção integral e prioritária para com os titulares (Art. 100, II do ECA), além de garantir os interesses da criança e do adolescente, preservando sempre a intimidade do menor (Art. 100, V do Eca).

O artigo 100 da supracitada lei, em seu inciso III também realça a responsabilidade em que os três poderes governamentais têm com as crianças e adolescentes, sendo isto assegurado pela própria Carta Magna, desta forma a incumbência do poder público é primária e solidária.

As aludidas medidas devem ser impostas aos menores desde que sempre se observe a gravidade da infração, como já mencionado, as circunstâncias e também a capacidade do adolescente de cumprir- lá, visto que nos casos em que o adolescente possua diagnóstico de doença mental receberá tratamento especial e adequado à sua condição, conforme o § 3º do artigo 112 da lei 8.069/90.

É indispensável também a observação acerca das necessidades pedagógicas, visando fortalecer o vínculo familiar e comunitário, conforme previsto no art. 100, sendo vedado qualquer tipo de trabalho forçado.

4.1. Da Advertência

Posto o caráter geral exposto no art. 112 do ECA, passa-se a análise das medidas socioeducativas em espécie, iniciando com a disciplina da Advertência, a qual a sua aplicação só será possível ao adolescente que perpetrar um ato infracional, obedecendo o inciso I, do artigo supramencionado.

Essa modalidade de repreender o menor em conflito com a lei é estabelecida pelo artigo 115 do ECA, onde dispõe: “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Conforme o parágrafo único do artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente o requisito exigido por essa medida é tão somente a prova da materialidade e indícios hábeis a comprovar sua autoria.

Comparada com as demais medidas previstas no artigo 112 da lei 8.069/90, a advertência é considerada uma medida mais simples e menos severa, é na verdade uma censura verbal proveniente de uma autoridade judicial da vara da infância e juventude. A advertência só será aplicada ante infrações de menor ponderação, sem que haja violência ou grave ameaça, observando-se também a relação do menor com a criminalidade.

4.2 Da Obrigação de Reparar o Dano

A modalidade da Obrigação de Reparar o Dano além de prevista como medida socioeducativa no inciso II, do art. 112 do ECA, também está positivada no artigo 116 do referido estatuto, “*vide*”:

Art. 116: Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Destarte, conclui-se que a obrigação de reparar o dano é aquela em que tem reflexos patrimoniais, onde o menor infrator tem a obrigação de ressarcir a vítima conforme for o dano patrimonial,

Há a necessidade que se observe o fato de que na aplicação das medidas socioeducativas não se é permitido que estas ultrapassem a pessoa do infrator, em respeito ao princípio constitucional da intranscendência. Entretanto, a modalidade de reparação de dano é amparada pela Carta Magna em seu inciso XLV do art. 5º, permitindo que esta se transfira a outrem como uma responsabilidade civil.

Contudo, quando houver a impossibilidade de reparação de dano pelo menor em conflito com a lei, aplicar-se-á o parágrafo único do artigo 116, bem como o artigo 99, ambos pertencentes ao ECA.

4.3 Da Prestação de Serviços à Comunidade

O artigo 112, em seu terceiro inciso aduz mais uma modalidade em torno das medidas socioeducativas, sendo ela a prestação de serviços à comunidade. Esta medida está também positivada no artigo 117 do ECA, segundo o qual:

Art. 117, ECA: A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único: As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Esta disciplina, consoante ao o artigo apresentado, visa à realização de serviços gratuitos a comunidade por um período máximo de seis meses, de forma que não prejudique a vida escolar do menor infrator.

Liberati aduz acerca da disciplina de serviço comunitário da seguinte forma:

Com natureza sancionatório-punitiva e, também, como grande apelo comunitário e educativo, a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade constitui medida de excelência tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade. Esta poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral do adolescente. Ao jovem valerá como experiência de vida comunitária, de aprendizado de valores e compromissos sociais. (LIBERATI, 2012. p.124).

Ratificando o exposto, segundo Oliveira (2003) dentre as demais medidas previstas do art. 112 do ECA, o inciso III é uma das mais aplicadas, visto que além de alertar o menor infrator, também contribuirá com as instituições de serviços comunitários e interesse social, além de que poderá aflorar o desejo da ajuda humanitária.

4.4 Da Liberdade Assistida

No inciso IV do artigo 112 do Estatuto supramencionado inclui-se mais um tópico acerca de meios de responsabilização dos atos de um menor infrator, sendo esta a liberdade assistida.

A liberdade assistida é considerada por muitos doutrinadores como sendo uma peça de extrema importância à ressocialização do menor infrator, sendo positivada também no art. 118 do ECA, o qual dispõe:

Art. 118, ECA: A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Diante do exposto, esta modalidade se resume na supervisão do adolescente por um profissional adequado, sem que o menor se afaste de seu meio natural, como família e escola.

Conforme o §1º do art. 118 expresso, na liberdade assistida é necessário que haja uma pessoa capacitada para supervisionar o adolescente, essa pessoa devidamente qualificada será indicada por entidade ou programa competente e poderá ser um assistente social ou até mesmo uma pessoa ligada à comunidade, desde que mediante autorização judicial.

O mencionado artigo, em seu parágrafo 2º, também dispõe acerca do prazo de no mínimo seis meses para o estabelecimento da modalidade de liberdade assistida, sendo admissível a sua protelação, substituição ou até mesmo a sua supressão a qualquer tempo por autoridade competente.

4.5 Da Inserção Em Regime De Semiliberdade

Dentre as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA, a disciplina de inserção do regime de semiliberdade (V, 112 do ECA) ao menor infrator é a segunda medida mais severa e restritiva, ficando atrás apenas da medida de internação. O regime de semiliberdade também está previsto no art. 120 da lei 8.069/90, o qual dispõe:

Art. 120, ECA: O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Conforme previsto no artigo acima expresso, esta medida poderá ser determinada pelo juízo da vara da infância e da juventude desde proferida sentença, havendo também a possibilidade de ser determinada como meio de progressão de medida, passando o adolescente do regime de internação para o de semiliberdade, e, posteriormente para o regime de liberdade assistida, como benefício.

Para Bonfim (2005, p. 93) o regime de semiliberdade “consiste em internação em estabelecimento adequado, com realização de atividades externas e frequência obrigatória à escola”.

O adolescente que estiver inserido na medida de semiliberdade deverá se recolher durante o período noturno, podendo exercer atividades externas apenas durante o período diurno, ocasionando à obrigação da escolarização e profissionalização, sem a necessidade de autorização judicial.

4.6 Da Internação

A internação, prevista no inciso VI do art. 112 do ECA também encontra-se expressa no art. 121 e seguintes da supramencionada lei, é realizada em estabelecimento educacional destinados exclusivamente para menores, e, é estabelecida como medida privativa de liberdade e, sem dúvidas, é a disposição mais severa dentre as demais medidas.

Como expresso em lei, a disciplina da internação consiste em uma “medida breve, excepcional e adaptada à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento” (BONFIM, 2005, p. 93). “*Vide*”:

Art. 121, ECA: A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

Convém salientar que, conforme supramencionado a internação não compreende prazo determinado, sendo necessário haver uma avaliação a cada seis meses e não podendo exceder o período máximo de três anos de internação.

Caso seja ultrapassado o período máximo de 3 anos de internação, poderá a autoridade judicial liberar o adolescente para o regime de semiliberdade ou liberdade assistida, entretanto ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, obrigatoriamente, o adolescente deverá ser liberado.

De acordo o §6º do exposto artigo em qualquer das hipóteses previstas que permita a saída do menor infrator do regime de internação deverá ocorrer mediante autorização judicial,

ouvindo, inclusive, o Ministério Público. O estatuto permite também a avaliação da medida de internação a qualquer tempo por autoridade competente (§ 7º, art. 121 do ECA).

A internação é acompanhada de medidas socioeducativas que visam implantar valores éticos e sociais à vida do adolescente para que este possa retornar ao convívio social e familiar.

A disciplina da internação só será aplicada em casos peculiares, onde a própria lei pré- estabelece, “*vide*”:

Art. 122, ECA: A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
 I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
 II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
 § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
 § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Conforme expresso no artigo acima mencionado, para a possível aplicação da medida de internação é necessário, a princípio, que o adolescente tenha cometido um ato infracional, o qual deverá ser acompanhado de violência ou grave ameaça à pessoa, ou seja, infrações graves capazes de justificar a medida de internação, como por exemplo: roubo, homicídio, estupro, entre outros previstos em lei.

O artigo 122 da lei 8.069/90 aduz ainda outra excepcionalidade que possibilita a aplicação da medida de internação que se refere aos casos em que o adolescente persiste em cometer demais atos infracionais graves.

O não cumprimento da medida socioeducativa que anteriormente lhe foi aplicada também justifica a medida de internação, segundo o artigo supra. Entretanto, nesta hipótese a internação não poderá exceder o período de três meses.

A disciplina de internação deverá ser evitada ao que for possível, devendo ser aplicada apenas, conforme o § 2º do mencionado artigo 122 do ECA, quando não houver medida distinta e cabível.

5 Ineficácias das Medidas Socioeducativas

Na sociedade atual é possível notar que as medidas socioeducativas, infelizmente, nem sempre alcançam seus objetivos, notando-se cada vez mais o aumento das condutas infracionais e suas reincidências.

A marginalização dos adolescentes infratores na maior parte das vezes se deve a realidade social em que vivem, onde muitas vezes se tornam vítimas do abandono social e até mesmo familiar, resultando na introdução do menor na criminalidade, obrigando, assim, o Estado a interferir. Desta forma o Superior Tribunal de Justiça aduz:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO. ADOLESCENTE QUE RECONHECEU PRATICAR CONDUTAS INFRACIONAIS EM RAZÃO DE SUA DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. JOVEM QUE OSTENTA DIVERSAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS MAIS BRANDAS ANTES APLICADAS. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Faz-se imperiosa a restrição do cabimento do remédio heróico às hipóteses previstas na Constituição Federal e na lei processual penal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade histórica e banalização do sistema recursal penal. 2. Assim, não se presta o habeas corpus a substituir os recursos ordinários e extraordinários previstos em nosso ordenamento jurídico, salvo a ocorrência de manifesta ilegalidade. 3. Hipótese na qual o Magistrado de primeiro grau, ao impor a medida excepcional ao jovem, considerou a prática reiterada de atos infracionais graves análogos ao tráfico de drogas, a sua dependência toxicológica, a ausência de estrutura familiar, a sua personalidade, a ineficácia de medidas socioeducativas mais brandas anteriormente aplicadas (liberdade assistida e semiliberdade), não se vislumbrando o constrangimento ilegal alegado na impetração. 4. Writ não conhecido. (STJ - HC: 235350 SP 2012/0046201-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 11/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2013.

Conforme realçado pelo STJ a inexistência da estrutura familiar, a dependência toxicológica, o meio em que vive e até mesmo as medidas socioeducativas quando não aplicadas com êxito contribui para a reincidência do menor.

Em decorrência disto entende-se que ainda há lacunas na lei que tem como consequência a não eficácia e até mesmo a não aplicabilidade das medidas socioeducativas. Tais lacunas são visivelmente expostas ao aplicar quaisquer das medidas ao menor infrator, como aduzido pela jurisprudência exposta.

A medida de advertência, “*verbi gratia*”, pouco utilizada pelas autoridades, visto que é notória a sua ineficácia, pois se trata apenas de ser uma admoestação verbal, a qual não havendo cooperação do próprio infrator e de sua família, não haverá perceptíveis resultados, ocasionando na reincidência deste menor.

Ao que concerne à medida de reparação do dano, observa-se que se o menor infrator for financeiramente dependente dos pais não terá condições de arcar com o prejuízo causado,

podendo esta medida ser transferida a outrem em forma de responsabilidade civil, não responsabilizando, por conseguinte, o menor.

A medida de reparação de dano também poderá ser substituída por outra cabível no caso em que o adolescente apresente impossibilidade de cumpri- lá, conforme prevê o parágrafo único do artigo 116 do ECA, e, conseqüentemente, conclui- se a vulnerabilidade que esta medida apresenta, não alcançando o objetivo almejado e podendo motivar à reincidência do menor infrator.

Se tratando da medida de liberdade assistida, enfrenta- se obstáculocomum dentro do serviço público que diz respeito à falta de pessoas capacitadas para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente durante o período mínimo de seis meses, resultando até mesmo na inaplicabilidade desta medida.

A medida de semiliberdade depende muita mais da vontade do menor infrator, visto que é possibilitado a este sair para fins de estudar e trabalhar, dependendo da colaboração da sociedade e de todas as demais instituições que tem como dever contribuir para a inclusão social do adolescente.

A realidade mais preocupante é ao que se refere à medida de internação, tendo em vista fatores como a superlotação e até mesmo a escassez de políticas públicas para a execução da medida (SÁ, 2009, p. 65), resultando na reincidência de práticas infracionais.

O pedagogo Antônio Carlos Gomes da Costa faz uma breve análise acerca das medidas de liberdade assistida, semiliberdade e o § 2º do artigo 122 do Eca, o qual expõe acerca da medida de internação:

O § 2º é uma reiteração do princípio da excepcionalidade. Ele estabelece que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”. Ocorre, entretanto, na prática, que medidas como a liberdade assistida carecem de condições reais de aplicação por falta de retaguardas efetivas para o encaminhamento do educando. A semiliberdade nunca foi implementada de uma maneira consistente em nosso País. Isto significa que não são as medidas em si a parte inadequada do sistema, e sim a crônica incapacidade demonstrada pelo ônica incapacidade demonstrada pelo Estado brasileiro de criar um sistema de administração da Justiça juvenil realmente capaz de pô-las em prática.

Isto posto, é necessário que seja aplicado na prática o que o Estatuto da Criança e do Adolescente prever na legislação em parceria com o Estado para que, este, forneça recursos indispensáveis para alcançar o objetivo a que se destinam. Segundo Pedra (2009):

O Estado não está preparado para atender a demanda de oferecimento de condições para o cumprimento de medidas socioeducativas, por isto aplicam- se medidas que não se coaduna com os parâmetros exigidos pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente e como não tem estrutura e meios adequados para o seu cumprimento, resulta a ineficácia das mesmas, tanto no atendimento quanto na recuperação.

Destarte, é imprescindível que o Estado busque mais investimentos sociais e políticas públicas que haja em desfavor da criminalidade e que influenciem os adolescentes a buscarem outro caminho.

É indispensável também a criação de projetos que auxiliem o adolescente a se integrar no mercado de trabalho como jovem aprendiz, havendo, assim, uma forma de adquirir lucro financeiramente, a qual não seja de maneira ilícita.

Considerações Finais

É evidente a evolução do direito infanto-juvenil ao longo dos anos, é apreciável todos os direitos adquiridos, todo acolhimento e proteção integral da Constituição Federal e da lei 8.069/90 para com as crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como foi possível verificar, não surgiu com intuito apenas de defender os direitos das crianças e dos adolescentes, nem tão somente para assegurar que as obrigações dos genitores, do Estado e da família sejam cumpridas, mas fica evidenciada no próprio texto da lei a função, juntamente com a família e entidades responsáveis, de educar, repreender e ressocializar o jovem infrator quando necessário.

Entretanto, a realidade da sociedade brasileira hodiernamente se diverge da esperada pelo legislador da lei 8.069/90, visto que no Brasil a estrutura para aplicabilidade das medidas socioeducativas ainda são precárias, fazendo com que o seu objetivo primordial, muitas vezes, não seja alcançado.

Entende-se por fim que o ECA não estabeleceu sanções a serem aplicadas aos adolescentes infratores, mas apresentou formas de reeducação para que estes retornem ao convívio social e familiar com novos ideais, princípios e valores éticos. Contudo, é necessário que se observe a realidade do jovem infrator e que este receba maior atenção do Estado.

Referências

_____. Superior Tribunal de Justiça, **HC: 195777 RS 2011/0018531-9**, Quinta Turma, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 23/04/2013, Data de Publicação: 30/04/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23114266/habeas-corpus-hc-195777-rs-2011-0018531-9-stj/inteiro-teor-23114267?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 27 de mai. de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça, **HC: 235350 SP 2012/0046201-0**, Sexta Turma, Relator: Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Data de Julgamento: 11/06/2013, Data de Publicação: 18/06/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23520314/habeas-corpus-hc-235350-sp-2012-0046201-0-stj>>. Acesso em: 25 de Ago. de 2019

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional**. Jus Navegandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2470/do-ato-infraciona>> Acesso em: 20 de abr. de 2019.

BONFIM, Edilson Mougenot (coord.). **Direito da Infância e da Juventude**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Código Penal. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRITO, Edson de Sousa; PIRES, Cássio Vinícius Nascimento. **Das medidas socioeducativas e seus aspectos históricos**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1563. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4727/das-medidas-socioeducativas-seus-aspectos-historicos>>. Acesso em: 26 de nov. de 2018.

COELHO, B. I.; R. E. M.. **Ato infracional e medida socioeducativa: representações de adolescente em L.A.** Psicol. Soc. Vol. 25 no.1 Belo Horizonte 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822013000100018>. Acesso em: 23 de jul. de 2019.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da Costa. **Eca comentado: Artigo 122/ Livro 2-Medida Privativa de Liberdade**. Fundação Telefônica. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-122livro-2-tema-medida-privativa-da-liberdade/>>. Acesso em: 20 de Ago. de 2019.

LACERDA, Viviane. **As medidas socioeducativas aplicáveis ao menor infrator**. JusBrasil. Disponível em: <<https://vivianessilva.jusbrasil.com.br/artigos/133011549/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-ao-menor-infrator>>. Acesso em: 18 de Jul. de 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional – Medida socioeducativa é pena.** 2^a ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

OAB, Exame da. **Medidas socioeducativas para o menor infrator.** Disponível em: <<https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/381064402/medidas-socioeducativas-para-o-menor-infrator>>. Acesso em: 20 de Ago. de 2019.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4584>>. Acesso em: 8 de mai. de 2019.

PEDRA, Solange Aparecida Tristão. **A ineficácia da aplicação da medida socioeducativa obrigação de reparar o dano.** Jurisway, 02 de Abril de 2009. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1242>. Acesso em: 10 de mai. de 2019.

RIBEIRO, Cauê Bouzon Machado Freire. **Medida socioeducativa de internação.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22,n. 5253, 18 nov. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59390>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. **As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil.** 2009. 71f. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário do Distrito Federal, **Brasília**, 2009.

SOUZA, Elaine Castelo Branco. **A liberdade assistida como alternativa a ressocialização do adolescente.** Ambito Jurídico, 31 de Agosto de 2001. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-6/a-liberdade-assistida-como-alternativa-a-ressocializacao-do-adolescente/>>. Acesso em: 01 de Junho de 2019.

SOUZA, Tarik dos Santos. **A ineficácia das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2012. 44f. Monografia (Bacharel em Direito) – Fundação Presidente Antônio Carlos- FUPAC.

TOMAZINI, Barbara. **Crianças e Adolescente: O ato infracional e as medidas socioeducativas.** Brasil Escola. Disponível em: <<https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/criancas-adolescentes-ato-infracional-as-medidas-socioeducativas.htm>>. Acesso em: 26 de Ago. de 2019

VOLPI, Mário (org.) **O adolescente e o ato infracional.** 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2002.

WELL, Livia Van. **DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO (DO ARTIGO 99 AO 102)**. Direito com ponto com. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/estatuto-da-crianca-e-adolescente-comentado/parte-especial-do-artigo-86-ao-267/titulo-ii-das-medidas-de-protecao-do-artigo-98-ao-102/capitulo-ii-das-medidas-especificas-de-protecao-do-artigo-99-ao-102/artigo-100-3>>. Acesso em: 27 de maio de 2019.